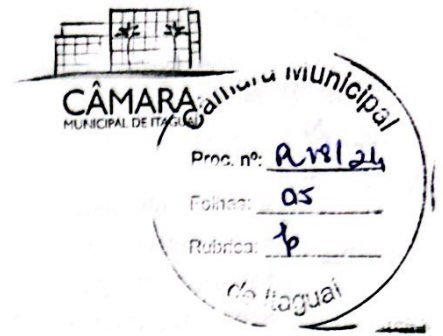




Projeto de Lei nº 018/2024

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a recomposição salarial anual dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Itaguaí e dá outras providências"** proposta pela Mesa Diretora.

Como justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem como objetivo cumprir o direito dos servidores do Poder Legislativo.

Além da justificativa acima mencionada, a proposta tem como embasamento legal o Art.37, inciso X, da CF/88 e o Art.71 da Lei nº 4.019/2021 deste município;

Uma das diretrizes do presente Projeto de Lei foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE para o ano de 2023, na ordem de 4,62%

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

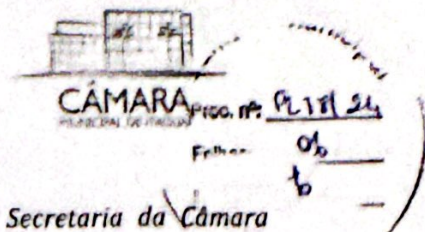
2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria em 15 de março de 2024, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

Câmara Municipal de Itaguaí



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(-)

§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

No tocante a análise de Constitucionalidade, observamos o Art.37, X, da Constituição Federal/88.:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda em análise quanto a Constitucionalidade, podemos conferir que o Projeto de Lei está em concordância com a Constituição Federal no que tange o art. 30, I:

Art. 30- Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante a recomposição salarial, há fundamento legal no Art.71 da Lei N.º 4.019/2021 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidores e da Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí e dá outras providências:

"Art.71- Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Itaguaí serão reajustados anualmente, com vigência a partir do mês de janeiro, a fim, de recompor as perdas salariais, utilizando-se o índice de inflação oficial."

Câmara Municipal de Itaguaí



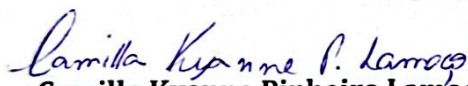
Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

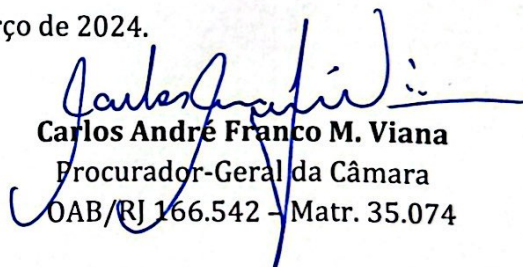
Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Legislativo em propor leis, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 18 de março de 2024.


Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074